

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP

Pregão Eletrônico nº 058/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 32 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

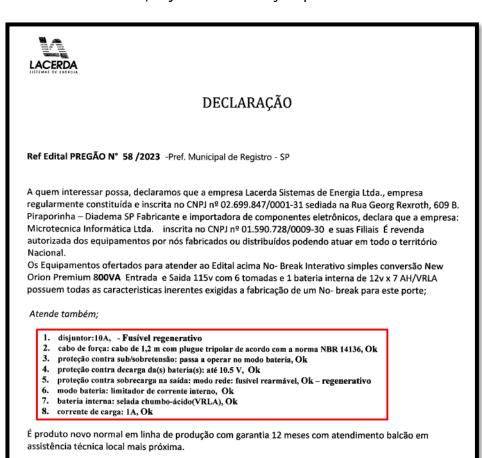
- **1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO/SP de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisições futuras de periféricos de informática, para uso de todas as diretorias da Prefeitura Municipal de **REGISTRO/SP**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos previstos do respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.
- **2.** Abertos os trabalhos, a doravante "Recorrente" apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 32, consistente em unidades de nobreaks. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.
- **3.** Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP** de aquisição dos nobreaks demandados no Item 32 no ponto



ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes REGISTRO/SPs constantes no chat e no sistema, in verbis:

> "A empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA será DESCLASSIFICADA NO LOTE 32, conforme parecer da equipe técnica. No catálogo não constam as seguintes informações necessárias: Tamanho do cabo se possui disjuntor, limitador de corrente interna, tipo de bateria interna, corrente de carga. (destaque nosso)"

- 4. De proêmio, destacamos que a medida tomada por esta estimada Administração foi no mínimo desarrazoada, visto que, não fora realizada nenhuma diligência acerca das especificações técnicas do modelo ofertado, conforme estipula o subitem 34.9 do Edital, in verbis:
 - <u>"34.9. Ao PREGOEIRO ou autoridade superior é facultada, em qualquer fase</u> da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (destaque nosso)
- 5. Outrossim, para comprovar que nosso equipamento atende todas as especificações técnicas do Termo de Referência, vejamos a declaração que a fabricante forneceu à Recorrente:





- **6.** A declaração na íntegra se encontra em anexo às razões recursais.
- **7.** Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.
- **8.** Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.
- **9.** O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.
- **10.** Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.
- **11.** Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.
- **12.** Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº357/2015 Plenário, *in verbis:*



"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

- **13**. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.
- Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"OUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS1

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a <u>obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da</u> <u>Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, </u> evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora reconduzida ao processo licitatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue

¹ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-<u>licitacao</u>



a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia <u>e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à </u> <u>obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que</u> sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao principio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

<u>"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, </u> <u>apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal,</u> considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

<u>Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a </u> adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas <u>ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados,</u> tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão nº 7334/2009 — Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os <u>objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica,</u> <u>suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar</u> para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente <u>garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, </u> previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra quarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um <u>mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão</u> <u>além disso com base no argumento de que a segurança da Administração</u> restaria ampliada, na medida em que o máximo de <u>corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a </u> solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão nº 80/2010 - Plenário (Voto do Ministro Relator)

15. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios



simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

16. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão nº 119/2016 - Plenário)

17. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas." (TCU, Acórdão nº 2302/2012 — Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão nº 8482/2013 - 1ª Câmara)

18. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras



do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

- **19.** Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.
- **20.** Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.
- **21.** A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis:*

"Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei nº 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da



administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

- **22.** Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a mantença da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de nobreaks que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 32, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".
- **23.** Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.



II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 32.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES CPF nº 327.962.266-20 DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA

OAB/DF nº 36.471



DECLARAÇÃO

Ref Edital PREGÃO N° 58 /2023 - Pref. Municipal de Registro - SP

A quem interessar possa, declaramos que a empresa Lacerda Sistemas de Energia Ltda., empresa regularmente constituída e inscrita no CNPJ nº 02.699.847/0001-31 sediada na Rua Georg Rexroth, 609 B. Piraporinha — Diadema SP Fabricante e importadora de componentes eletrônicos, declara que a empresa: Microtecnica Informática Ltda. inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0009-30 e suas Filiais É revenda autorizada dos equipamentos por nós fabricados ou distribuídos podendo atuar em todo o território Nacional.

Os Equipamentos ofertados para atender ao Edital acima No- Break Interativo simples conversão New Orion Premium 800VA Entrada e Saida 115v com 6 tomadas e 1 bateria interna de 12v x 7 AH/VRLA possuem todas as caracteristicas inerentes exigidas a fabricação de um No- break para este porte;

Atende também;

- 1. disjuntor:10A, Fusível regenerativo
- 2. cabo de força: cabo de 1,2 m com plugue tripolar de acordo com a norma NBR 14136, Ok
- 3. proteção contra sub/sobretensão: passa a operar no modo bateria, Ok
- 4. proteção contra decarga da(s) bateria(s): até 10.5 V, Ok
- 5. proteção contra sobrecarga na saída: modo rede: fusível rearmável, Ok regenerativo
- 6. modo bateria: limitador de corrente interno, Ok
- 7. bateria interna: selada chumbo-ácido(VRLA), Ok
- 8. corrente de carga: 1A, Ok

É produto novo normal em linha de produção com garantia 12 meses com atendimento balcão em assistência técnica local mais próxima.

Para Solicitar possivel necessidade de atendimento em garantia, informações em nosso depto técnico na fábrica, através de e-mail: garantia@lacerdasistemas.com.br fone: (11) 2147-9777 ou 9794.

Diadema, 19 de Julho de 2023.

Atenciosamente

LACERDA SISTEMAS DE ENERGIALIDA. CNPJ 02.699.347/C001-31

Gerlielton Gerres Santos (Ger. Contas - O.E)

069.419.718